



**O EXERCÍCIO DE DEFESA NOS CASOS DE INSANIDADE MENTAL NO
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DIANTE DAS BALIZAS DOS DIREITOS
HUMANOS**

**THE EXERCISE OF DEFENSE IN CASES OF MENTAL INSANITY IN THE
INTERNATIONAL CRIMINAL COURT BEFORE THE BEACONS OF HUMAN
RIGHTS**

Renata Alves Amorim¹

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8538-3092>

Submissão: 30/08/2021

Aprovação: 09/09/2021

RESUMO:

A presente pesquisa teve como objetivo abordar os a legislação e jurisprudência que norteiam o reconhecimento da defesa por incidente de insanidade no Tribunal Penal Internacional, e as lacunas normativas sobre as consequências legais desse tipo de veredicto. Para tanto, caracteriza-se por ser uma pesquisa de caráter bibliográfica e documental, a fim viabilizar a análise dos parâmetros normativos impostos à atuação do Tribunal Penal Internacional, e ainda indicar o compromisso permanente da Corte com a proteção dos direitos humanos, em especial nos casos de insanidade mental. Pretendeu-se portanto, contextualizar as defesa de insanidade mental no TPI, a reabilitação do acusado como questão essencial à Justiça, os obstáculos sobrevividos da estigmatização, e promover uma análise crítica da falta de regulamentação sobre insanidade mental e as reais consequências atuais e prejuízos para o exercício da efetiva defesa em casos de insanidade. Concluiu-se que a legislação do Tribunal Penal Internacional, apesar de formalmente prever a exclusão da reponsabilidade penal em casos de insanidade, carece de uma prudente normatização e regulação, e portanto, mostra-se insuficiente frente aos desafios contemporâneos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Penal. Insanidade mental. Responsabilidade Internacional Penal do Indivíduo. Direitos humanos.

¹ Doutoranda em Direito Público Crise, Administração Pública e Cidadania na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito. Advogada.

**ABSTRACT:**

This research aimed to address the legislation and jurisprudence that guide the recognition of the defense for an incident of insanity at the International Criminal Court, and the normative gaps on the legal consequences of this type of verdict. Therefore, it is characterized by being a bibliographical and documentary research, in order to enable the analysis of the normative parameters imposed on the work of the International Criminal Court, and also to indicate the permanent commitment of the Court to the protection of human rights, especially in the cases of mental insanity. It was intended, therefore, to contextualize the defense of mental insanity in the ICC, the rehabilitation of the accused as an essential issue to justice, the obstacles arising from stigmatization, and to promote a critical analysis of the lack of regulation on mental insanity and the real current consequences and damages to the exercise of effective defense in cases of insanity. It was concluded that the legislation of the International Criminal Court, despite formally providing for the exclusion of criminal responsibility in cases of insanity, lacks a prudent standardization and regulation, and therefore, is insufficient to face contemporary challenges.

KEYWORDS: International Criminal Law. Mental insanity. International Criminal Liability of the Individual. Human rights.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O TPI e o efetivo exercício do Direito de Defesa em casos de insanidade; 2.1 Definições legais da defesa baseada em incidente de insanidade mental no Direito Internacional Penal; 2.2 O impacto da ciência e a Incapacidade mental frente a justiça criminal; 2.3 A relativização dos direitos fundamentais do acusado na prática penal internacional; 3. O veredito e a punição no caso de insanidade mental no TPI; 3.1 A correspondência finalística das decisões nos casos de insanidade mental; 3.2 Análise sobre a crítica de seletividade do processo de criminalização no Tribunal Penal Internacional; 4. Conclusão

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPIY	Tribunal Penal Internacional da Jugoslávia

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa é um estudo histórico-evolutivo da legislação penal e da jurisprudência do Tribunal Penal Internacional sobre o efetivo exercício de defesa com base no incidente de insanidade mental e o uso da defesa afirmativa de responsabilidade reduzida, cuja finalidade central é avaliar a lacunas normativas existentes no Estatuto da Corte, a aproximação da respectiva jurisprudência aos modelos domésticos e de outros Tribunais Internacionais, diante do desafio em conciliar a preservação dos direitos humanos inalienáveis do acusado e a incumbência da Corte de repressão dos crimes contra a humanidade, somado às tensões políticas e sociais.

A relevância do tema repousa no fato de existirem poucas obras, pesquisas e jurisprudências internacionais sobre a citada problemática, muito embora exista um progressivo desenvolvimento de diplomas internacionais voltados a estruturar e desenvolver os sistemas normativos para proteger as pessoas com insanidade e transtornos mentais, de modo que, ao tratar especificamente do Tribunal Penal Internacional, é fundamental avaliar o contínuo processo de construção de parâmetros mínimos voltados à proteção dos direitos humanos, amplamente considerados, ou seja, tanto das vítimas, como também de todos os sujeitos envolvidos na sistemática processual conferida ao Tribunal Penal Internacional, em especial quando versar sobre o exercício de defesa em casos de insanidade mental.

Inicialmente, é aborda-se brevemente o contexto histórico e político da criação do Tribunal Penal Internacional, para então analisar a respectiva normativa vigente. Com o fim da Segunda Guerra Mundial e o terrível legado das atrocidades que abalaram a comunidade internacional, houve finalmente a integração e mobilização para a criação de um Tribunal permanente para julgar os crimes de guerra e cometidos contra a humanidade para proteger a humanidade de atos e omissões. O Direito Internacional dos Direitos Humanos então ergue-se no sentido de resguardar o valor da dignidade humana, concebida como fundamento dos direitos humanos (PIOVESAN, 2015, p.188).

Importante, portanto, destacar que quanto aos precedentes históricos, conforme análise de Flavia Piovesan (2015, p.195) a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e também do TPI, surge em meados do século XX, constituindo-se

portanto, um fenômeno recente como resposta aos acontecimentos que resultaram na morte de milhares de indivíduos. Na perspectiva de um contexto dramático pós-guerra, tornou-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético e capaz de restaurar a lógica do razoável (PIOVESAN, 2015, p.196).

Esse contexto configurou-se como a importante ruptura para reconstrução dos direitos humanos, que culminou no desenvolvimento da sistemática de proteção dos direitos humanos, por meio de diversos organismos internacionais, onde o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional além de configurar um importante e histórico marco, passou a ter competência para julgar os chamados crimes contra a humanidade, assim como os crimes de guerra, de genocídio e de agressão. Historicamente outros Tribunais Internacionais foram constituídos, de maneira temporária, para julgar crimes cometidos em determinados conflitos e regiões do mundo, como o de Ruanda, Iugoslávia e Tóquio, mas o TPI consolidou finalmente o ideal de uma Corte permanente e incumbida de combater a impunidade dos dirigentes estatais por crimes que atentam contra toda a comunidade internacional.

Todavia, apesar da importância histórica, o Tribunal Penal Internacional não está imune de análises críticas, e nos tópicos seguintes será abordado então a problemática da possibilidade da invocação de insanidade mental em matéria de defesa na *práxis* do TPI, em especial a falta de qualquer menção no Estatuto do TPI sobre a individualização do cumprimento da pena nos casos de insanidade mental, impedindo qualquer imposição de tratamento médico, e principalmente a previsão de exclusão da culpabilidade penal apenas nos casos de completa destruição da consciência volitiva, e os desdobramentos desse alto padrão consolidativo do incidente de insanidade.

Isto porque, além da atuação repressiva, é imprescindível questionar o processo de fundamentação quanto ao direito de punir incumbido ao Tribunal Penal Internacional, para fomentar a constante adequação e consolidação da Corte, e especificadamente nos casos de defesa baseada na insanidade mental, pois não há disposições normativas precisas quanto ao tema no TPI, padecendo de lacunas normativas críticas, o que torna a temática abordada na presente pesquisa relevante e imperativa.

A urgência no desenvolvimento contínuo de legislações sobre saúde mental, em todos os âmbitos da vida social, deriva da comprovação do aumento nos números de diagnósticos e das consequências diretas numa escala global. De acordo com o Livro De Recursos da OMS sobre Saúde Mental, Direitos Humanos e Legislação (edição 2015),

calcula-se que cerca de 340 milhões de pessoas no mundo inteiro sejam afetadas por depressão, 45 milhões por esquizofrenia e 29 milhões por demência.

Muito embora boa parte das legislações dos Estados, admitirem a mitigação da responsabilidade criminal por o acometimento de um transtorno mental e o cumprimento da pena em condições especiais de tratamento, a realidade indica a permanência de estigmas e violações de direitos humanos, em oposição aos inúmeros tratados, resoluções, convenções e instrumentos internacionais que sedimentam a obrigação dos Estados em proteger esses indivíduos.

Neste contexto, importante retomar uma constatação feita por Hannah Arendt em sua Obra, *Eichmann em Jerusalém*, em que retrata o julgamento de Adolf Eichmann pelos crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial: “(...) o problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais” (Arendt, 1999). Por tudo isso, além do retrato histórico da busca da comunidade internacional em estabelecer um Tribunal Penal Internacional permanente, para combater a impunidade dos crimes graves contra a humanidade como genocídios, agressão e crimes de guerra, é importante identificar que a sociedade internacional contemporânea é completamente diversa da do século².

Logo, o presente estudo busca promover a análise crítica sobre o exercício de defesa por insanidade mental, com o especial intuito de ratificar a necessidade de evolução da legislação da Corte, em prol da preservação dos direitos humanos amplamente considerados.

2. O TPI E O EFETIVO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA EM CASOS DE INSANIDADE

De acordo com Flavia Piovesan (2015, p.197) a realidade global tornou o domínio reservado aos Estados, insuficiente para proteger os direitos humanos, de modo que a necessidade de uma ação internacional mais eficaz, tornou possível a responsabilização do Estado e de indivíduos no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos.

² Os Estados compreenderam que existem certos problemas que não podem ser resolvidos por eles sem a colaboração dos demais membros da sociedade internacional. (MELLO, 2004, p. 53), e essa colaboração envolve a racionalização da normativa internacional, a fim de levar adiante o processo de reconhecimento amplo e dar efetividade a rede de proteção dos direitos humanos estabelecida e evitar o retrocesso.

Neste contexto, a entrada em vigor do Estatuto do Tribunal Penal Internacional em 1º de julho de 2002, ocorreu 129 anos após a ideia ter sido sugerida pela primeira vez em 1872 por Gustave Moynier, diplomata suíço e um dos fundadores do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, organização neutra para promover as leis que protegem as vítimas da guerra (Chibueze, p. 187). E historicamente figurou como um importante avanço na arena internacional, pois pela primeira vez tornou-se fatidicamente possível processar e julgar os indivíduos que cometerem diretamente ou colaboraram para crimes graves contra a humanidade, e não apenas responsabilizar os Estados por violações maciças de direitos humanos, consagrando a responsabilidade penal internacional do indivíduo.

Quanto aos precedentes históricos, o Tribunal de Nuremberg significou o principal marco histórico e normativo do TPI, vez que a comunidade internacional ao deliberar o modo como os crimes cometidos durante a Segunda Guerra seriam punidos, firmou o Tratado de Londres e em 1946 foi aprovada a resolução nº 95 pela Assembleia das Nações Unidas, instituído o Tribunal de Nuremberg para julgar crimes da 2ª Guerra Mundial, consolidando a ideia de limitação da soberania dos Estados e reconhecendo que os indivíduos tem direitos protegidos pelo Direito Internacional (PIOVESAN, 2015, p.202).

Desenvolve-se, portanto, no contexto pós-guerra o Direito Internacional dos Direitos Humanos³, que com seus inúmeros instrumentos, não pretende substituir o sistema nacional, ao revés, situou-se como direito subsidiário e complementar ao direito nacional, no sentido de permitir sejam superadas omissões e deficiências. (PIOVESAN, 2015, p.239)

Como sintetiza Flavia Piovesan (2015, p. 310) o precedente histórico da criação do Tribunal Penal Internacional, foram o Tribunal de Nuremberg, Tóquio, Bósnia e Ruanda, constituídos pelo Conselho de Segurança da ONU, tais Tribunais configuraram a criação de uma jurisdição internacional para os graves crimes contra a humanidade⁴. Porém, apenas em 1998, na Conferência de Roma, foi aprovado o Estatuto previsto na Convenção

³ Sobre a importância do TPI, Valério Mazuoli (2004, p.178) sintetiza que: “O chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, que emerge finda a Segunda Guerra Mundial, vem sepultar de vez esta antiga doutrina, que não atribuía aos indivíduos personalidade jurídica de direito das gentes. A ideia crescente de que os indivíduos devem ser responsabilizados no cenário internacional, em decorrência dos crimes cometidos contra o Direito Internacional, aparece bastante reforçada no Estatuto de Roma que, além de ensejar a punição dos indivíduos como tais, positivou, no bojo de suas normas, ineditamente, os princípios gerais de direito penal internacional (arts. 22 a 33), bem como trouxe regras claras e bem estabelecidas sobre o procedimento criminal perante o Tribunal (arts. 53 a 61)”

⁴ Artigo 5: A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves que afectam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Os crimes contra a Humanidade, c) Os crimes de guerra; d) O crime de agressão.

para a prevenção e a repressão do crime de genocídio de 1948, e foi criada uma Corte Penal Internacional permanente.

Surge o Tribunal Penal Internacional como aparato complementar às Cortes Internacionais e Nacionais, com objetivo de proteger os direitos humanos, e por fim a impunidade para crimes descritos como crimes contra a humanidade (PIOVESAN, 2015, p.313). O Tribunal Penal Internacional, orientado conforme o princípio da legalidade, passou, portanto, a ter jurisdição complementar e subsidiária a jurisdição dos Estados, para processar e julgar crimes internacionais contra a humanidade⁵, ficando condicionado a omissão das Cortes Nacionais.

A importância e o impacto da atuação do Tribunal Penal Internacional são substanciais, conforme análise de Flavia Piovesan (2015, p. 321), até dezembro de 2013, 8 situações e 20 casos tinham sido submetidas ao Tribunal Penal Internacional: situação em Uganda (1 caso), situação na República Federativa Democrática do Congo (6 casos), situação República Federativa Centro-Africana (1 caso), situação em Darfur, Sudão (5 casos), situação na República do Quênia (3 casos), situação na Líbia (1 caso), situação na Costa do Marfim (3 casos) e situação em Mali.

Houve igualmente um positivo impacto de absorção, por parte de alguns Estados, das tipificações dos crimes internacionais relacionados como delitos contra a humanidade, Portugal por exemplo, nos arts. 236º, 237º e 238º do Código Penal Português passou a prever os crimes contra a paz e a humanidade, e posteriormente com aprovação da Lei n.º 31/2004, de 2007 tais artigos foram alterados para adaptar a legislação penal portuguesa ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional, tipificando as condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário

Entretanto, apesar da importância internacional, a atuação da Corte não é imune de críticas, há uma descredibilização e a qualificação do Tribunal como colonial (FORSYTHE, 2006), cuja atuação essencialmente ocorreria em detrimento de países do Continente Africano, configurando neste sentido, uma continuidade em relação à hegemonia ocidental e seus interesses econômicos.

⁵ Nos termos do Estatuto, ficam sujeitos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional os Estados aderentes ao Tratado constitutivo da Corte e os respectivos nacionais, além dos casos em que o Estado se submeta a sua jurisdição sem aderir ao Tratado. E o Estatuto de Roma define sua competência nos seguintes termos do art. 5: “A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves que afectam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Os crimes contra a Humanidade; c) Os crimes de guerra; d) O crime de agressão.” E satisfeitas a questões sobre relativas à admissibilidade previstas no art. 17 do mesmo diploma.

Deste modo, entre críticas e predicados, é necessário firmar entendimento acerca do conjuntura de consolidação do Tribunal Penal Internacional, a contextualização de suas debilidades na progressão da sua atuação, pois apesar dos desafios sobre preeminência da *realpolitik* e a efetiva finalidade do processo penal internacional que imergem várias questões relevantes, o citado contexto deve ser avaliado conforme a centralidade da presente pesquisa, permitindo identificar e construir uma abordagem crítica sobre o exercício de defesa no caso de insanidade mental e as estruturas que o sustentam.

O Estatuto do TPI, conhecido como Estatuto de Roma, contém o catálogo de defesas nos casos de exclusão da responsabilidade criminal descrito no artigo 31⁶, e os artigos seguintes descrevem as hipóteses de exclusão nos casos de Erro de facto ou erro de direito e decisão hierárquica compulsória. De modo que, a normativa apesar de prever a exclusão da responsabilidade nos casos de enfermidade mental, aborda a questão de maneira excessivamente limitada, edificando barreiras substantivas e processuais para punibilidade e acusação. Assim, a defesa da incapacidade mental apresenta um desafio multifacetado para a acusação internacional do sistema (BAGHI, p. 78).

As questões relativas à problemática central, são o fato do processo criminal internacional no TPI neste aspecto, exigir a completa privação da capacidade para avaliar a ilicitude, como requisito para exclusão da responsabilidade, a falta de qualquer disposição sobre os casos de diminuição da capacidade, e apesar de possuir autorização expressa para nomeação judicial de perito para avaliar a saúde mental na regra 135⁷ do regulamento de Regras dos Procedimentos e Evidências (RPE), também não há nenhuma regra explícita em relação a testemunhos de especialistas, sendo admissível em decorrência da interpretação extensiva das Regras 135 e 113 do Regulamento de procedimentos e evidências do TPI.

Natalia Santauria (2013, p. 18) afirma que a falta de menção da questão da insanidade mental no Estatuto de Roma, advém da possibilidade de descredibilização da Corte perante a comunidade internacional, vez que diante das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, como o holocausto, tornando a questão da insanidade mental em potencial ou a responsabilidade reduzida dos réus uma questão irrelevante. Entretanto, tais alegações

⁶ Estatuto de Roma, art. 31: Causas de exclusão da responsabilidade criminal: 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos para a exclusão de responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto, não será considerada criminalmente responsável a pessoa que, no momento da prática de determinada conduta: a) Sofrer de enfermidade ou deficiência mental que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não violar a lei;

⁷ Regras de Processo e Evidências: Regra 135 Exame médico do acusado:

1. A Câmara de Julgamento pode, com o objetivo de cumprir suas obrigações nos termos do artigo 64, parágrafo 8 (a), ou por qualquer outro motivo, ou a pedido de uma parte, ordenar um exame médico, psiquiátrico ou psicológico do acusado

mostram-se carentes de qualquer fundamentação jurídica idônea, que justifica a omissão excessiva do TPI, pois a efetiva punição de crimes graves, não possui qualquer relação comprovada com a questão do reconhecimento da insanidade mental.

Sobre a responsabilidade penal do indivíduo no âmbito internacional, ainda é essencial esclarecer que há duas espécies de normas, as normas de Direito Internacional Penal que regulam penalmente condutas nocivas de impacto transfronteiriço, baseado no primado da cooperação internacional para o combate de crimes e de organizações criminosas, e a responsabilidade penal internacional reguladas por normas internacionais consuetudinárias que afetam valores essenciais para a comunidade internacional (BENTES, 2018) que é exatamente o âmbito do Tribunal Penal Internacional.

Logo, a questão da mitigação da responsabilidade internacional penal no TPI, carece de normatização e regulação, o que permite que lacunas e omissões normativas permaneçam sem a correspondência necessária. Neste contexto, os poucos casos julgados pelo Tribunal Penal Internacional formam uma escassa jurisprudência complementar sobre a questão o incidente de insanidade mental, que conforme análise dos casos no tópico a seguir, igualmente não consolidam razoavelmente a formação do juízo, e a construção decisória adequada em relação ao tema.

2.1 DEFINIÇÕES LEGAIS DA DEFESA BASEADA EM INCIDENTE DE INSANIDADE METAL NO DIREITO INTERNACIONAL PENAL

No Direito Internacional Penal⁸, a responsabilidade criminal individual reconhecida no TPI, demanda um determinado estado de espírito do autor, que deve acompanhar o ato ou omissão, de modo que a exigência de um elemento mental é comumente reconhecida no Direito Consuetudinário (Smith & Hogan, 1996, pp. 58-59). Neste aspecto, como mencionado anteriormente o artigo 30 do Estatuto de Roma seria uma regra geral dividida em três seções.

⁸ Importante distinguir que, conforme descreve Jorge Bacelar Gouveia (2008, p.76), o Direito Internacional Penal parte do reconhecimento dos crimes pelo Direito Internacional Público, nesta órbita se organizando a respectiva punição por instâncias jurídico — processuais próprias; o Direito Penal Internacional parte do reconhecimento dos crimes pelo Direito Estadual, unicamente internacionalizando esquemas organizatórios de cooperação jurídico-penal e jurídico-processual no sentido de permitir, com base num princípio de reciprocidade, a punição de tais crimes por parte das jurisdições estaduais. Todavia, Claude LOMBOIS (1979, p. 10-14) critica as dicotomias surgidas no estudo do Direito Penal Internacional, ou seja, entre o Direito Internacional Penal e o Direito Penal Internacional; também rejeita as distinções entre direito penal interestatal (inter-étatique) e Direito Penal Internacional (apud Silva, 2013, p. 57)

A principal disposição no TPI prevê os requisitos de intenção relacionados a conduta e consequências somente quando insanidade afeta substancial a consciência total. Logo, defesa da incapacidade mental no TPI, exige a destruição de a capacidade do réu de conhecer ou controlar sua conduta (Baghi, p. 78). Assim, compreender tal limitação normativa da Corte, é primordial para compreender as poucas jurisprudências sobre essa temática, e a construção crítica sobre o tratamento da problemática elegida.

Em 1997 houve o histórico julgamento no Tribunal Internacional da Iugoslávia, o defesa de Esad Landzo, um guarda acusado de homicídio e tortura praticados no campo "Celebici"⁹ na Bósnia, alegou a defesa da diminuição da responsabilidade mental pela primeira vez no âmbito do Direito Penal Internacional(SPARR, 2005 p. 15), sob o fundamento de que o réu sofria de Estresse Pós-Traumático, e muito embora não haja referência a nenhum princípio explícito no caso, o princípio *nulla poena sine culpa* foi invocado pela defesa como principal pilar da necessidade de reconhecimento da defesa por incapacidade mental diminuída (Eschelbach, 2013 Apud Santauria p. 20).

Houve então pela primeira vez, um julgamento no âmbito do direito internacional penal que invocasse a individualização da pena como principio e direito fundamental do réu, com aplicação concreta dessa defesa especial. No entanto, apesar do diagnóstico psiquiátrico de Landžo, apresentado no processo, apontar para a existência de um distúrbio de personalidade, a Corte julgou improcedente o pedido do fator atenuante sob responsabilidade reduzida, e sentenciou o acusado a 15 anos de prisão.

Casos seguintes como o de Banović¹⁰, um guarda do campo de Keraterm na Sérvia acusado perseguição, tortura e assassinato por motivos políticos, raciais ou religiosos de não sérvios, se destacaram, pois, a Defesa do acusado alegou configuração da diminuição ou falta de responsabilidade mental como causa de mitigação da conduta imputada ao réu.

Neste caso, a análise psicológica realizada pelos especialistas concluiu que o réu apresentava alguns sinais de imaturidade emocional, e falta de controle de impulsos (SANTAULARIA, p. 24), contudo, os laudos psiquiátricos não foram contundentes em demonstrar à Corte se ele era capaz de entender a ilegalidade de seu comportamento, e se no caso de insanidade, esta impedia completamente sua consciência sobre o ato, por fim o Tribunal manteve o entendimento adotado anteriormente no precedente do caso "Celebici", e

⁹ Prosecutor v. Zejnir Delalić et al. ("Čelebići"), Case No. IT-96-21-A, 20 February 2001 ("Čelebići Appeal Judgement"), §216-241; Čelebići Appeal Judgement, §242-267

¹⁰ Prosecutor v. Radovan Karadzic ICTY, T. Ch. II, Case No. IT-95-5/18-T, February, 2013

observou que igualmente não havia provas sobre a completa privação de consciência do acusado, condenado o acusado a oito anos de prisão.

Outro julgamento importante, foi o caso envolvendo os réus acusados dos crimes cometidos nos conflitos em 1992 na Sérvia, em que houve novamente o pedido da defesa de atenuação da pena com base na responsabilidade diminuída por problemas mentais, foi o caso em especial do réu Vasiljević¹¹, acusado de ajudar e encorajar perseguições e assassinatos. Todavia, apesar dos esforços da defesa, novamente o Tribunal rejeitou a argumentação da defesa, alegando que o incidente de insanidade exige destruição da capacidade de compreensão do cometimento do delito, e não apenas prejuízo da capacidade, de modo que o acusado foi sentenciado a quinze anos de prisão.

Conforme análise de Venus Ghareh Baghi (p.80) esse caso novamente firmou o alto padrão exigido pela corte em casos de julgamentos baseados em insanidade mental, e em um aspecto precário, embora seja consistente com a maneira como a maioria das jurisdições lida com o assunto.

Neste aspecto, o Tribunal Criminal Internacional da Iugoslávia, teria firmado entendimento de que a defesa da doença mental ou responsabilidade diminuída só seriam admissíveis no caso de completa destruição da capacidade do acusador de apreciar a ilegalidade da natureza de sua conduta, e posteriormente o mesmo critério foi incorporado no artigo 31 do estatuto do TPI. (BAGHI, p.80).

A defesa especial nos casos de insanidade mental, como causa de exclusão da responsabilidade penal no Tribunal Penal Internacional, possui como fundamentação jurídica além do conteúdo previsto no art. 31 do Estatuto, a Regra 145 do Regramento de Procedimentos e Evidências da Corte. A Regra 145 traz as determinações sobre o capítulo da *Determination of sentence*, e prescreve que: “Além dos fatores mencionados acima, o Tribunal deve levar em consideração, conforme apropriado: a) circunstâncias atenuantes, tais como: (i) As circunstâncias que constituem motivos para exclusão de responsabilidade criminal, como destruição substancial da capacidade mental ou coação; (ii) a conduta da pessoa condenada após o ato, incluindo quaisquer esforços do réu para compensar as vítimas, e qualquer cooperação com o Tribunal.”

Logo, a insólita normativa sobre a questão da insanidade mental no Tribunal Penal Internacional, não é clara sobre consequências, e não estabelece redução da pena nos casos de capacidade diminuída que demonstre prejuízo parcial da compreensão da conduta

¹¹ Prosecutor v. Mitar Vasiljević, ICTY, T. Ch. II, Case No. IT-98-32-T, 29 November 2002.

delitiva (BAGHI, p. 78). Neste aspecto, com a inauguração do Tribunal Penal Internacional, o direito internacional humanitário consuetudinário, normatizado no Estatuto de Roma, consagra a responsabilidade penal de todos os indivíduos que cometem crimes de guerra, ou que são, de alguma forma, responsáveis (BENTES, p.105), todavia quanto a possibilidade de submeter os infratores a um tratamento alternativo ou regime especial durante a prisão, não há qualquer previsão legal sobre a questão e igualmente o Tribunal Penal Internacional não lidou com nenhum caso em que esse assunto fosse invocado. Logo, sobre as consequências do êxito da insanidade mental estas permanecem um mistério (SANTAULARIA, p. 5)

A jurisdição internacional não está imune de estabelecer as balizas necessárias para repressão e punição condizentes com os valores mínimos de proteção de direitos inalienáveis, principalmente, em casos de insanidade mental, como ocorre nas instancias domésticas, isto porque os valores e princípios que fundamentam a proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito penal dos Estados, impactados inevitavelmente pela carga de proteção internacional dos Direitos Humanos, são os mesmo que deveriam nortear a atuação e desenvolvimento normativo do Tribunal Penal Internacional.

Destaca Pedro Caeiro (2007, p.557) que “o Estado goza de uma ampla liberdade no exercício da sua jurisdição penal, legitimado através da soberania, mas o seu fundamento material encontra-se à semelhança do que sucede com os restantes titulares da jurisdição penal não-estaduais – na responsabilidade pela paz e a segurança da comunidade sob o seu domínio”.

Importante destacar que punir, deve necessariamente ser uma estratégia de proteção alternativa, e não o objetivo central de qualquer Corte Penal. A atuação da estrutura internacional de proteção dos direitos humanos, é por si só indistintiva e homogênea. A atuação punitiva encontra limites intrínsecos, circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade” (ROXIN, 2006, p. 18-19).

O relato histórico demonstra que o Direito Internacional Penal concentrou seu objetivo no fim da impunidade dos responsáveis por crimes contra a humanidade que preocupam a comunidade internacional. Contudo, somado ao contexto político que circunda as relações internacionais, isso ocasionou a hipervalorização da retribuição, que faz com que, declarar um acusado não culpado por deficiência mental, torne-se algo supostamente contrario a própria natureza e o propósito do sistema, lançando dúvidas sobre a credibilidade. (SANTAULARIA, p. 5).

Contudo, como alerta Eugenio Zaffaroni (2010, p.90), o Direito Internacional Penal pode oferecer benefícios paliativos ou eventuais pragmáticos, mas a verdadeira prevenção de assassinatos em massa que o conhecimento jurídico criminal oferece, é através do exercício de críticas e da rejeição de técnicas de neutralização de valores, sob pena tornar-se outra ciência que não pensa.

2.2 O IMPACTO DA CIÊNCIA E A INCAPACIDADE MENTAL FRENTE A JUSTIÇA CRIMINAL

Sobre neurociência e Direito Penal, importante ressaltar a colocação de Fábio Araújo e Fernanda Baqueiro (2017, p. 64), os quais destacam que é possível afirmar que a neurociência corresponde ao estudo científico do sistema nervoso, e, em especial, do cérebro, que acompanham a trajetória e o interesse da humanidade. E nos últimos anos, a neurociência obteve um crescimento avassalador em seu campo de influência.

Destaca-se o nascimento da expressão “*Neurodireito*” construída com base nas descobertas da neurociência, desenvolvida pelo professor José Javier García Deltell (2013), da Faculdade de Filosofia da Universidade de Valência, a expressão *Neurolaw* foi empregada pela primeira vez em um trabalho de Taylor Sherrod, intitulado “*Neuropsychologists and Neurolawyers*”, publicado em 1991 na revista *Neuropsychology*, cujo objetivo seria analisar como algumas lesões cerebrais poderiam ter implicações nas decisões judiciais. (BAQUEIRO, 2017, p.71)

As descobertas da Neurociência têm, portanto, impactado significativamente o Direito Penal, principalmente quanto a questão de capacidade mental, consciência e culpabilidade. E neste aspecto, o Tribunal Penal Internacional, nos termos do artigo 30 do Estatuto de Roma e das Regras de procedimentos e evidências, mostra-se alcançado por essa propensão, e permite a requisição de parecer técnico psiquiátrico sobre a capacidade mental do acusado, tanto para defesa, quanto para a acusação, além de testemunhas nesse sentido.

Neste contexto, Eilionoir Flynn (p. 485), descreve que o termo capacidade mental se refere à tomada de decisão habilidades de um indivíduo, que variam naturalmente entre os indivíduos, dependendo de vários fatores externos. Já a capacidade jurídica é o reconhecimento de um indivíduo como detentor e ator de direitos. Contudo, não são raras as oportunidades que que, a capacidade mental tem sido usada como sinônimo da capacidade legal.

Avaliar o comportamento humano, no âmbito do Direito Penal, é de fato um desafio, e envolve a avaliação da responsabilidade por uma conduta criminosa, o que impõe uma dependência entre psiquiatria e Direito, a fim de mediante expertise técnica distinguir o que é fruto de uma patologia e o que é a coordenação da personalidade. O grande desafio neste aspecto, é que não há patologias únicas que sejam específicas de indivíduos singulares.

Oswaldo Pataro (1963, p. 85) assim descreve que a alienação mental é um conceito que se enquadra nas cogitações da Psiquiatria Forense, configurando um ramo da Medicina Legal que se propõe a esclarecer os casos em que alguma pessoa, - decorrência do estado particular de sua saúde mental, - necessita consideração especial perante a lei. Por isso, o autor defende a classificação de CALABUIG (1958), como "aqueles conhecimentos médicos necessários para a resolução dos problemas que o Direito suscita ao ser aplicado aos doentes mentais".

No campo da neurociência, psiquiatria e medicina forense, como salienta Susana Aires de Sousa (2017, p.3), “constitui uma evidência dizer-se que entre os fins reconhecidos ao processo penal se conta, necessariamente, a busca da verdade e a realização da justiça”, e neste aspecto questiona a autora, “Constituirão os novos métodos neurocientíficos a resposta há tanto procurada? Serão estes métodos aceitáveis da perspectiva de um processo justo e leal, assente de forma inabalável na proteção dos direitos, liberdades e garantias?” (SOUZA, p.4). E por fim, conclui que o uso destes novos métodos em processo penal, antes tido como mero exercício de ficção científica, é agora um facto real e verdadeiro.

Neste contexto, conforme leitura de Bitencourt (2013, p.152) o Direito Penal não pode ficar alheio ao desenvolvimento tanto da ciência quanto dos usos e costumes, bem como da evolução histórica do pensamento, da cultura e da ética em uma sociedade em constante mutação. A complexidade da era contemporânea, impõe a racionalização do direito penal nas questões de insanidade mental, a fim de abdicar dos estigmas e ideários que tentam descredibilizar a expertise científica relacionada aos diagnósticos e tratamentos dos transtornos mentais.

Conforme destaca a Organização Mundial da Saúde, no Livro de Recursos da OMS sobre Saúde Mental, Direitos Humanos e Legislação (p. 101), a preocupação sobre a questão do tratamento jurídico adequado da insanidade mental no âmbito do Direito Penal é uma realidade, pois envolve a necessidade de diálogo entre as ciências e racionalização do Direito, vez que as disposições legislativas relativas a infratores mentalmente doentes são

áreas altamente complexas que abrangem os sistemas de justiça criminal e de saúde mental forense.

A incapacidade mental por si só é uma questão complexa, pois no campo do direito é usada de forma genérica a definir desordens mentais, doenças mentais, debilidades intelectuais, e desordens físicas que afetam as funções mentais. Entretanto, na legislação criminal, é essencialmente utilizada para descrever consequências e certas condições. Isso ocorre, por conta da insanidade mental ser essencialmente analisada como ausência de capacidade moral, cognitiva e de vontade necessárias pela lei¹² (Loughnan 2012, p.2)

Na justiça criminal não há como distanciar-se do estabilizador do princípio da dignidade humana, cujo conteúdo axiológico incide diretamente sobre todas essas situações, normalmente em tensão com o direito à liberdade e à vida biológica. (VILHENA, 2006, p. 69). Neste aspecto, a imputabilidade ou capacidade de culpa é a capacidade de entender a injustiça do fato e determinar a vontade de acordo com esse entendimento, ou seja, repousaria no ideal de *reproachability* (WELZEL, 1997, p.182). No contexto internacional, mais especificadamente do Tribunal Penal Internacional, nota-se que essa fundamentação só é válida para completa exclusão da culpabilidade, contudo não possui uma individualização necessária, quanto o grau de capacidade de culpa e no nível da aplicação judicial.

A loucura ou extravagância seria uma alienação do espírito, um desarranjo da razão que impede de distinguir o verdadeiro do falso e que, através de uma agitação contínua do espírito, deixa aquele que é por ela atingido sem condições para poder dar qualquer consentimento (FOULCAULT, P.155). Logo, a compreensão de que a insanidade mental atinge essencialmente a razão, o que de fato, afeta balizas essenciais do Direito Penal, como princípios relacionados a individualização da pena e da adequação finalística do *ius puniendi*, fez com que os diferentes sistemas jurídicos domésticos, estruturalmente evoluíssem para a sistematização normativa da exclusão da responsabilidade e tratamento ambulatorial como forma de penalização.

Esse contexto, igualmente regulou uma dependência entre Medicina e Direito, onde uma perícia altamente especializada pauta a chamada questão dos limites e

¹² "Incapacity" itself is the source of some complexity, As used across the criminal law field, "mental incapacity" is something of an umbrella term. It encompasses mental disorder, mental illness, intellectual disability, and physical disorders that have an effect on mental functioning.' Although it might be thought to describe a condition or set of conditions, in criminal law, the term "mental incapacity" refers to the consequences of certain conditions. It is for this reason that mental incapacity has been analyzed in terms of its effects, that is, as an absence of, or impairment in, the moral, cognitive, and volitional capacities both assumed and required by the law. (Loughnan 2012, p. 2)

modificadores da responsabilidade penal, configurando como ferramenta essencial para elucidar o importante problema da simulação e dissimulação de doenças mentais (PATARO, 1963, p. 87). Esse liame sutil entre insanidade e simulação é o um dos alvos de tensão entre as ideias de eficácia da persecução penal e impunidade.

Contudo, apesar da evolução dos sistemas normativos penais, no sentido de reconhecer a influência de causas patológicas na vontade humana e sistematizar a essencialidade da expertise técnica para estabelecer uma relação de causa e efeito, há estigmas e problemáticas que prejudicam a consolidação de balizas processuais e terapêuticas.

Nem sequer a sensibilidade à insanidade mental pode ser considerada como uma realidade na sociedade global, de modo genérico permanece homogêneo o entendimento de que a insanidade mental é sinônimo de maldade, crueldade e criminalidade. Apesar da autoridade obtida pela psiquiatria no sentido de contextualizar a gravidade das moléstias mentais, o comportamento e o sentimento social configuram uma barreira ao tratamento jurídico da insanidade.

Nesta conjuntura, é necessário a seguir brevemente, avaliar a diferença dos dois principais sistemas que influenciam a normativa existente e os fundamentos da questão da defesa arguida nos casos de insanidade mental no TPI, para compreender se a motivação da Corte em cuidadosamente manter extensas lacunas normativas sobre o temas se deu pela necessidade de não aproximar-se de um sistema em detrimento do outro, ou se em verdade há como pacificar a regulação da defesa por insanidade sem prejudicar por completo determinados Estados.

Nos casos julgados pelo TPIY analisados no tópicos anterior, a alegação das defesas sobre a responsabilidade diminuída, é construída conforme o Direito norte-americano, onde os Tribunais avaliam a questão da insanidade como possibilidade de exclusão da responsabilidade penal e declaração de “não culpado”, e também há a possibilidade de atenuação da pena em casos que a consciência do ato não estava completamente afetada, por transtornos mentais, que afetaram significadamente a consciência do acusado, prejudicando os requisitos para estabelecer uma mente culpada (*mens rea*).

Na sistemática anglo-americana, responsabilidade diminuída, está relacionada com os denominados *mens rea* e *actus réus*, que determinam o liame ente um delito menor, por exemplo, homicídio culposo ao invés de doloso, em que no veredicto, considera a voluntariedade afetada por transtorno mental, duradouro ou momentâneo, para avaliar se a

intenção do acusado configura um delito grave, ou o detrimento dela pode permitir uma condenação menor.

Já o denominado sistema bipartido é a tradição da *Common Law*, também adotado França, onde o delito é dividido em dois elementos: o aspecto externo da conduta (*actus reus*) e o aspecto interno ou elemento subjetivo (*mens rea*) (CARLI, p.5). Ainda explica Carla Veríssimo de Carli (2014, p.5), que deve ser também destacado o sistema tripartido, cuja origem é o pensamento de Kant (*Strafrechtswissenschaft*), responsável pela elaboração da teoria do delito, em que se admite a existência de situações antijurídicas, porém escusáveis.

Carla Veríssimo de Carli (2014, p.15) brevemente sintetiza que o sistema *Common Law* divide na análise do delito, a conduta em *actus reus* e *mens rea*, esta seria o aspecto interno e aquela o externo, em cada crime deve ocorrer uma união de ambos, e não haverá responsabilidade criminal sem que se conjuguem a conduta externa e o estado mental, já no sistema germânico adota-se a teoria psicológica, onde se questiona se o delito estava representado na consciência do acusado.

Os sistemas *civil law*, centralizados no domínio na norma, tendencialmente são adeptos do sistema tripartido, de tradição germânica, e buscam exaustão normativa como fonte para apuração da eficácia na individualização da pena, principalmente por conta da necessidade de corresponder os altos padrões dos standards normativos vigentes quanto a proteção da dignidade humana, o que de fato possibilita identificar a presença de legislações penais direcionadas a estabelecer tanto a incapacidade total quanto a parcial, com a existência de causas de exclusão, parcial mitigação e atenuantes do delito, a fim de satisfazer os elementos exigidos para estabelecer responsabilidade criminal, e corresponder os limites dos princípios basilares.

Segundo Hans Welzel (2015, p.117), culpabilidade é a reprovabilidade da resolução de vontade, e somente aquilo que depende de algum modo da sua vontade pode ser culpável. Contudo, conforme a teoria do autor, existem problemas quanto a constatação da imputabilidade, ou seja, a identificação da responsabilidade criminal. Isto porque todo conhecimento científico encontra seu limite em além de constatar estados anormais de espírito, determinar a exclusão da capacidade da culpabilidade, pois “não pode converter em objeto aquilo que em princípio não é possível de objetivação: a subjetividade do sujeito(WELZEL, 2015, p.130)”.

Isso não significa negar a essencialidade da resposta científica para determinar a capacidade de responsabilidade, mas seria necessário formular esse juízo de valor de modo negativo, excluindo todos os homens que ainda não são, ou já não são, capazes da mesma autodeterminação plena de sentido; estes são os que não são capazes de culpabilidade (WELZEL, 2015, p.131).

De modo que, esta breve análise permite observar que apesar das diferenças entre os sistemas e teorias relacionadas a capacidade e culpabilidade, inevitavelmente ambos os sistemas tratam a questão do impacto da ausência de consciência volitiva como causa de exclusão e diminuição, a fim de consagrar um resposta judicial condizente com a exclusão da responsabilidade criminal, e também regulamentam as consequências desse tipo de veredicto.

Todavia, como destaca Matus (2008, p. 19 apud CARLI, p.22), no caso do TPI aparentemente o modelo adotado, aproximasse do modelo bipartido da *Common Law*, principalmente devido à redação do artigo 31 do Estatuto de Roma. Entretanto, os excessos de lacunas normativas nos casos de defesa baseada em insanidade mental, e a jurisprudência do TPIY, utilizado como referencial teórico pelo TPI, rejeitam o reconhecimento da diminuição da capacidade no caso de insanidade em contrariedade a teoria do modelo bipartido *mens rea* e *actus réus*, o que traz incerteza sobre a legalidade do sistema jurídico internacional operante.

Pouco se discute sobre a garantia de integridade da dignidade humana do indivíduo acusado no âmbito do Tribunal Penal Internacional, como se a desumanização do indivíduo acusado de crimes contra a humanidade imperasse como um modelo rígido de resposta social, uma espécie de calmante ao anseio de combate a impunidade, porém, efetivamente, os massacres humanitários continuam a ocorrer em escala global e as atuações para prevenção de genocídios e crimes de guerra, enfrentam uma derrocada histórica, em nome da preservação da soberania, economia e de determinados ideias liberais.

O enfrentamento das questões relativas a insanidade mental, envolve inevitavelmente uma imersão técnica forense em que o Direito se alie as demais ciências, para permitir a adequação jurídica da pluralização de diagnósticos identificados psiquiatricamente, isto porque ajustar o indivíduo no contexto de insanidade, em um modelo jurídico padrão e de alto rigor requisitivo, trata-se de uma medida que negligencia a individualização da pena, a proteção da dignidade humana e o devido processo legal, pois não há qualquer fundamentação idônea para excluir da proteção de direitos as pessoas portadoras de transtornos mentais.

2.3 A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO NA PRÁTICA PENAL INTERNACIONAL

De acordo com Luigi Ferrajoli (2002, p. 36), “as formas mais radicais de desvalorização do papel definidor da lei que desembocam em uma dissolução do próprio comportamento criminoso como pressuposto da pena, até identificar, além daquele, o tipo de sujeito como delinquente, a partir de um ponto de vista ético, naturalista ou social e, em todo caso, ontológico. Entre as figuras mais nefastas do moderno obscurantismo penal, pode-se recordar a concepção positivista-antropológica do "delinquente natural".”

O princípio da culpabilidade é necessário para evitar resultados ofensivos incompatíveis com a dignidade humana, como impor responsabilidade criminal quando nenhum comportamento puder ser atribuído por falta de voluntariedade (KREMENITZER, et. Al, apud, 2011, p.115). De acordo com o estudo sobre os Desafios da Loucura Judicializada (2013), com a associação da loucura à periculosidade, despontaram práticas de criminalização que endossaram a estratégia de relativizações excessivas dos direitos do acusado como forma de prevenção, cenário que difundiu o crescente sentimento coletivo de desenfreada de medo, vigilância e controle.

O Tribunal Penal Internacional, portanto, padece com uma estruturação normativa lacunosa e insuficiente, que no caso do incidente de insanidade, cujo conteúdo estabelecido no artigo 30 do Estatuto, pode, por falta de conversão e especificação normativa, impedir um célere deslinde processual e relativizar excessivamente direitos do acusado.

Destaca-se ainda que o Estatuto do TPI prevê circunstâncias individuais¹³ como um potencial fator atenuante, entretanto não há previsões sobre sentenças mínimas obrigatórias. De acordo com o texto legal, o TPI tem autoridade para mitigar o patamar da pena em casos de transtornos mentais, levando em consideração as evidências relativas à condição mental no cometimento do delito, porém, apesar de não haver proibição explícita de mitigação nos artigos e da discricionariedade judicial possível, a jurisprudência firmada pela Corte é no sentido de restrição e impossibilidade de redução (GHAREH BAG p. 83)¹⁴.

¹³ Artigo 78 do Estatuto do TPI estabelece que o Tribunal levará em consideração "circunstâncias individuais da pessoa condenada",

¹⁴ The sentencing provisions of the statutes all include the individual circumstances of offense as a potential mitigating factor, and mandatory minimum sentences are absent. It is clear that the ICTY and ICT have the authority to mitigate by taking into account evidence concerning an offender's mental condition and there a clear grant of discretion in the statute's sentencing provisions and there is no explicit prohibition of mitigation in article (GHAREH BAG p. 83)

Reafirma-se portanto, que apesar das lacunas normativas, a jurisprudência do Sistema Penal Internacional, poderia contornar determinadas omissões, a fim de ajustar o conteúdo existente para contemplar questões éticas, estratégicas e operacionais, que contribuíssem para a repressão de crimes contra humanidade, sem perder de vistas a proteção dos direitos humanos de todos os envolvidos, neste sentido, torna-se imprescindível a produção pesquisas e análises críticas para intervenções pontuais na normativa e na atuação do Tribunal Penal Internacional.

Ao exigir a destruição dos capacidade de conhecer ou controlar sua conduta, e diante das lacunas abertas e do conteúdo normativo dos incontáveis tratados e Convenção em relação aos direitos humanos do acusado, garantias processuais, devido processo legal e proteção/tratamento do indivíduos acometidos de transtornos mentais, a Câmara de julgamento do TPI nos poucos casos que servem como precedente, não deixa lugar para responsabilidade diminuída, como uma circunstância atenuante (GHAREH BAG p. 83)¹⁵, o que configura um cenário de excessivas relativizações dos direitos humanos do acusado.

3. O VEREDITO E A PUNIÇÃO NO CASO DE INSANIDADE MENTAL NO TPI

Quanto a debilidade das lacunas normativas do TPI, Venus Ghareh Bag (p. 86), observa que o fato do Estatuto de Roma, não ter previsto a possibilidade de um veredito com fundamento para outra forma de resolução nos casos de insanidade mental, como tratamentos psiquiátricos. O autor então conclui que o Tribunal Criminal Internacional, têm sido confundidos entre desculpas e justificativas em defesas sobre a incapacidade mental, cuja fundamentação permanece contrária à Justiça Criminal.

Nos termos do Estatuto do TPI a insanidade mental é apresentada apenas como um motivo que exclui a responsabilidade criminal, o que na visão de Natália Santaularia (2011, p.27), ocorreu para evitar a preferência de um sistema jurídico nacional em detrimento de outro. Isto seria devido principalmente a diferença entre o sistema jurídico inglês usa os termos "defesa contra insanidade", o alemão enquadra-se em questões de incapacidade mental

¹⁵ The sentencing provisions of the statutes all include the individual circumstances of offense as a potential mitigating factor, and mandatory minimum sentences are absent. It is clear that the ICTY and ICT have the authority to mitigate by taking into account evidence concerning an offender's mental condition and there a clear grant of discretion in the statute's sentencing provisions and there is no explicit prohibition of mitigation in article (GHAREH BAG p. 83)

sob o caput de "culpabilidade" e usando o termo "*Schuldunfähigkeit wegen seelischer Störungen*", e o sistema do anglo-americano que na jurisprudência assentou entendimento como responsabilidade deiminuida.

Todavia, ao fixar esse padrão para uma suposta neutralidade, o TPI acabou por relativizar excessivamente direitos e garantias do acusado, pois os transtornos mentais raramente privam os indivíduos de todo autocontrole (SALTON, apud Santaularia, 2011, p.28). Quanto aos veredictos, as penas nos termos do art. 77 do Estatuto do TPI, somente possui balizas, quanto ao patamar máximo, estabelecido em 30 anos e caberá, em casos excepcionais, prisão perpetua, o que confirma a lacuna normativa na eventualidade de uma pessoa ser condenada com base em incapacidade mental e necessitar de tratamento médico como forma de cumprimento da pena, ou aliado a essa.

Os acusados, assim como qualquer outro individuo acometido de transtornos mentais, deve necessariamente receber tratamento, enquanto perdurar a necessidade, ou seja, uma decisão condenatória custodial cumprida em um estabelecimento de saúde mental, ou ser encaminhado ao hospital para tratamento a qualquer momento antes da conclusão de seu julgamento (Szmukler, George, et al. p. 21).

No Livro de Recursos da OMS sobre Saúde Mental, Direitos Humanos e Legislação, (2005, p.102) a Organização Mundial da Saúde, alerta sobre a necessidade de verificação da capacidade mental em todos os estágios da persecução penal, e ainda enfatiza a necessidade de homogeneização das legislações em prol do tratamento e da humanização da pena nos casos de insanidade penal¹⁶.

O não reconhecimento e as condições de detenção a que são submetidos os acusados com transtornos mentais desencadeiam processos de desumanização, e estão em conflito com os padrões internacionais de direitos humanos. O alerta da Organização Mundial da Saúde sobre a urgente necessidade de reforma e desenvolvimento normativo, em prol da efetiva tutela dos direitos das pessoas com debilidades mentais, demonstra a gravidade da dupla estigmatização que sofre um acusado nesses casos, e a essencialidade de

¹⁶ Neste aspecto, conforme a OMS (2005, p.102), existem diferentes estágios, nas quais uma pessoa detida pode ser desviada para admissão e tratamento de saúde mental conforme encontradas em diferentes estatutos legislativos, no estágio pré-julgamento, do julgamento, pós-julgamento (sentenciamento) e pós-sentenciamento (cumprimento de sentença em prisão). Seria a verificação de aptidão para suportar ir a julgamento, compreender os procedimentos legais do julgamento, e o diagnóstico de transtorno mental que afete a responsabilidade penal na condenação, cuja consequência, ou seja, a necessidade de tratamento e internação no estágio pós-condenação. Havendo ainda a possibilidade de diagnóstico de um transtorno mental depois do encarceramento, o que requer a transferida para uma unidade hospitalar.

desenvolvimento na educação em direitos humanos para sensibilizar e racionalizar o desenvolvimento normativo.

3.1 A CORRESPONDÊNCIA FINALÍSTICA DAS DECISÕES NOS CASOS DE INSANIDADE MENTAL

A interpretação da defesa da responsabilidade reduzida no caso *Celebici*, afasta-se de um modelo de direito penal doméstico em específico, pois apesar da tendência de aproximação com o sistema *common law*, a Corte afastou qualquer possibilidade de prosperar a defesa por insanidade em casos, cuja limitação de consciência do ilícito não era completa. Este cenário demonstra que não há avaliação adequada da consistência do modelo, normas e procedimentos internacionais adotado (Ghareh p. 85).

O procedimento que permite uma condenação judicial, possui como fundamento essencial o *due process of law*, onde no âmbito do direito penal, o exercício do *ius puniendi* do Estado, deve corresponder ao ideal da racionalização do exercício de defesa e da proteção de direitos e garantias mínimos desejáveis para uma sociedade democrática de direito. Contudo, analisando o conteúdo da normativa que regula a atuação do Tribunal Internacional e os precedentes jurisprudenciais, apesar dos esforços em racionalizar a sistemática penal no âmbito internacional que envolve vários sistemas heterógenos, não existe a regulamentação necessária que defina parâmetros para a penalização nos casos de insanidade mental.

Como abordado anteriormente, há uma estreita possibilidade do exercício de defesa com base na insanidade mental, nos termos do art. 30 do Estatuto do TPI, entretanto, caso prospere um argumento bem-sucedido de insanidade mental - que não seja absolvição - ou de responsabilidade mental reduzida, o artigo 77 do Estatuto do TPI permanece sem qualquer previsão sobre a imposição de uma penalidade ou medida especial para uma internação ou para tratar o acusado na prisão, ou seja, um réu condenado em tais circunstâncias será encarcerado sem possibilidade de tratamento (SANTAULARIA, p. 44).

A falta de regulação normativa do TPI nesse âmbito, vai na contramão de inúmeros documentos internacionais, em especial da União Europeia, que marcam a evolução normativa em prol da proteção dos direitos e garantias no processo penal em âmbito internacional. A recomendação n. 1235 do Conselho da Europa de 1994, por exemplo, figura como importante marco nesse sentido, vez que na época não haviam muitos estudos

conjuntos dos estados membro do Conselho da Europa sobre legislação, psiquiatria e proteção dos direitos humanos, e constata a urgência de regulação da matéria, o Conselho passou a recomendar o desenvolvimento da jurisprudência baseada na Convenção Europeia de Direitos Humanos, com a finalidade de combater os inúmeros registros de casos de violações dos direitos humanos, a fim de desenvolver medidas legais que garantissem o respeito aos direitos humanos de pessoas com problemas psiquiátricos.

Nessa perspectiva, dando continuidade na necessidade de desenvolvimento do aparato Estatal para proteção dos direitos humanos, a Comissão Europeia em 27 de novembro de 2013, aprovou uma Resolução relativa às garantias processuais para as pessoas vulneráveis suspeitas e acusadas em processos penais, cujo objetivo era incentivar os Estados membros a reforçar os direitos processuais dos réus que não podem participar eficazmente de um processo penal, devido a sua condição mental ou idade, com finalidade de estabelecer normas mínimas de proteção. (art. 5, I ,c CEDH). Reforçando a necessidade dos corpos judiciais realizarem avaliações e solicitarem experts para medir o grau de vulnerabilidade.

A reabilitação, ressocialização e tratamento dos acusados são direitos reconhecidos em diversos instrumentos de direitos humanos, e eles são pilares essenciais na maioria das jurisdições domésticas, integrando o núcleo axiológico do Estado Democrático de Direito então estabelecido, sendo fundamental que as pessoas mentalmente doentes, tenham reconhecimento como tal. Neste contexto em 30 de novembro de 2009, houve elaboração de nova resolução do Conselho da União Europeia, ratificando um roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos penais, onde uma das medidas necessárias destacadas era estabelecer Garantias especiais para suspeitos ou acusados vulneráveis.

A Corte Europeia de Direitos Humanos igualmente possui jurisprudências, cuja a construção decisória reforça essa sistemática de fortalecimento na proteção dos direitos e garantias do acusado mentalmente doente, como o caso de um acusado com menor idade contra a Irlanda (2002), em que houve a alegação de que o Estado promoveu a Detenção Penal de Criança para Sua Própria Proteção¹⁷, por tempo e de modo excessivo, sem que houvesse a possibilidade de tratamento e melhores cuidados, ocorrendo a Violação do artigo 5 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos.

¹⁷ European Court of Human Rights: Detenção Penal de Criança para Sua Própria Proteção: Violação do artigo 5 da Convenção Europeia sobre Direitos humanos DG / Irlanda (2002) 35 EHRR 33. Precedente idêntico a casos como ECHR 2012/8 Case of Stanev v. Bulgária, 17January 2012, no. 36760/06 (Grand Chamber)

Conforme consta no processo, o requerente, estava em tratamento desde os dois anos de idade, devido a circunstâncias terríveis no âmbito familiar, e por isso tinha um histórico de conduta ilegais. E após cumprir sentenças danos criminais, roubo e incêndio criminoso cometidos em uma unidade de atendimento residencial, o indivíduo passou a morar em um albergue, foi quando seu advogado solicitou às autoridades acomodações adequadas disponibilizado ao requerente, entretanto o judiciário considerou que a detenção era única alternativa por falta de possibilidade de tratamento médico especial. A CEDH considerou que no caso houve ofensa ao artigo 5 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, e não havia antecedentes de esforços duradouros e consideráveis para garantir o tratamento adequado para o acusado que possuía inegável necessidade de tratamento psiquiátrico.

Igualmente notório é o julgamento do caso T. Y V. contra Reino Unido pela CEDH¹⁸, os demandantes foram acusados e condenados, em 1993, pelo sequestro e assassinato de uma criança de 2 anos, e na época tinham apenas 10 anos de idade. E nos termos dos costumes e leis inglesas, além da condenação por tempo indeterminado (*during Her Majesty Pleasure*), jovens deveriam cumprir a pena inicialmente em um internamento punitivo (*tariff*), estabelecidos pelo Ministério de Interior. Neste contexto, os demandantes alegaram que a natureza punitiva da sentença imposta a eles, constituem uma violação ao direito de não serem submetidos a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, garantidos pelo artigo 3 da Convenção.

Os Demandantes ainda denunciaram que foram privados de um processo equitativo, violando o artigo 6 da Convenção, e que quanto a privação de liberdade imposta esta implicaria em uma violação de seu direito à liberdade, garantida pelo artigo 5, por ser um ministro do Governo, e não um juiz, encarregado de estabelecer a duração e controle do período punitivo, violando também os direitos garantidos pelo artigo 6 e 5.4 da Convenção. Na decisão a CEDH considerou que impor uma pena de duração indeterminada não seria por si só ilegal, tendo os Estados autonomia nesse sentido. Entretanto, houve evidências psiquiátricas de que os dois autores sofriam de transtornos de estresse pós-traumáticos no momento do julgamento, como resultado do que haviam feito e que era impossível para eles discutirem o crime com seus advogados naquele contexto, portanto, os autores não tiveram um processo equitativo em violação ao artigo 6.1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

¹⁸ Corte Europeia de Direitos Humanos Caso T. Y V. CONTRA REINO UNIDO - Sentença 24888/94 y 24724/94 de 16 de dezembro de 1999.

Deve ainda destacar, que a CEDH salientou que sobre as alegações do governo Britânico, este não forneceu nenhum exemplo de caso em que um réu que sofra de uma deficiência mental, que não permita que ele seja declarado incapaz de acordo com a lei inglesa, teria obtido a suspensão de um processo criminal com o argumento de que ele não pôde participar plenamente dele, ou em que uma criança acusada de assassinato ou de outro crime grave, poderia ter obtido a suspensão do procedimento com base no fato de que um julgamento público, lhe causaria danos ou sofrimentos.

Importante portanto, notar que as balizas firmadas pela CEDH em seus julgamentos, buscam centralizar os padrões internacionais de proteção dos Direitos Humanos em casos de transtornos mentais e capacidade penal do acusado, apesar das restrições em relação a subsidiariedade e a soberania dos Estados. Há quem afirme que no TPI, o objetivo de punição da reabilitação pode ser questionado devido à natureza extraordinária dos crimes, neste aspecto Natalia Santaularia (p.8) alega que os infratores das atrocidades mais graves, merecem uma punição em consonância com suas características ou circunstâncias pessoais, todavia, além dos mencionados fundamentos das jurisprudências da CEDH, destaca-se trecho da jurisprudência do TPI¹⁹ do caso “*Aleksovski*”, em que a própria Corte rechaça tais argumentos e define os fundamentos de sua atuação, onde a retribuição e pena, não se legitimam como vingança.

3.2 ANÁLISE SOBRE A CRÍTICA DE SELETIVIDADE DO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

As limitações de atuação e jurisdição do TPI em decorrência dos princípios da complementariedade²⁰ e cooperação, configuram a necessidade de respeito a soberania e aos sistemas legais dos Estados-partes, todavia, há parâmetros mínimos sobre os crimes cujos quais ele próprio compete julgar, em respeito aos direitos humanos. A lei é um terreno de debate discursivo, e as Cortes Internacionais em especial, possuem o desafio de estabilizar em um ordenamento os diversos sistemas existentes.

As leis são a arena onde sobrevém a luta para determinar os conceitos de igualdade, justiça, liberdade e informar a maneira como os direitos humanos são entendidos (Kapur, 2006, p.105), atualmente os desafios da pós-modernidade, suas instabilidade políticas

¹⁹ Prosecutor v. Zlatko Aleksovski, ICTY, A. Ch., Case No. IT-95-14/1-A, 24 March 2000, p.185.

²⁰ Princípio da complementariedade, nos termos do artigo 17.º do Estatuto do TPI, significa que a Corte atua como último recurso, após esgotamento ou incapacidade das instâncias domésticas.

e sociais, tornam a estruturação e atuação do TPI, uma tarefa ainda mais complexa. Contudo, a racionalização da normatização da defesa por insanidade é possível e necessária, a exemplo da CEDH, que na perspectiva de jurisdição internacional, busca continuamente reafirmar as balizas mínimas de proteção aos direitos humanos dos acusados.

A gravidade dos crimes julgados no TPI, enfrenta também como barreira para a regulação normativa, o reforço em escala mundial ao fenômeno do populismo penal, onde o uso demagógico do direito penal é feito para justificar o consenso eleitoral, e medidas extremas, indiferentes as causas estruturais dos fenômenos criminais e ineficazes para a sua prevenção (Ferrajoli, 2014, p. 117).

A sociedade moderna é além de característica pela globalização, tecnologia e domínio do capital, uma sociedade “líquida”, ou seja, permeada por incertezas e com tendências individualizadoras que incrementam a insegurança social generalizada. Nesse aspecto a crítica de Alessandro Baratta é contundente ao afirmar que “El funcionamiento de la justicia penal es altamente selectivo, ya sea en lo que respecta a la protección otorgada a los bienes y los intereses, o bien en lo que concierne al proceso de criminalización y al reclutamiento de la clientela del sistema (la denominada población criminal)” (BARATTA, 2004, 10 s.).

De modo que, além de reforçar o papel do TPI, e sua essencialidade na dinâmica atual, é importante que a estruturação normativa nos casos de insanidade mental, reconheça a condição em particular do acusado como doente, e estabeleça parâmetros para vereditos que contemplem a necessidade de tratamento aconteça, afastando-se das justificativas construídas com base em políticas socialmente mais conservadoras e criminalmente mais repressivas (Machado, 2004, p.100).

Como alerta a OMS (p. 126), há um considerável estigma e discriminação contra pessoas com transtornos mentais, o que reforça a necessidade de reconhecimento da confiabilidade e essencialidade da expertise técnica e científica que envolvem os diagnósticos e tratamento dos transtornos mentais, o que de fato facilitaria o consenso e sobre elaboração e implementação da legislação desejável.

Neste contexto, a crítica de Alessandro Baratta mostra-se contundente, quanto a seletividade e correspondência finalística do sistema penal: “Ningún cambio democrático en la política del control social puede ser realizable si los sujetos de necesidades y derechos humanos no logran pasar de ser sujetos pasivos de un tratamiento institucional y burocrático, a ser sujetos activos en la definición de los conflictos de que forman parte y en la construcción

de las formas y de los instrumentos de intervención institucional y comunitaria idóneos (BARATTA, 2004, p.329), pois a reabilitação e tratamento configuram um objetivo do Direito Penal em uma Ordem Democrática, seja no âmbito doméstico ou internacional, pois ambos estão inseridos nos limites mínimos de proteção da dignidade da pessoa humana.

4. CONCLUSÃO

Ao analisar esta dicotomia entre regulamentação adequada da defesa por insanidade mental e a determinação de suas consequências legais pelo TPI, observou-se que o excesso de omissões e a falta de regulações normativas sobre o assunto sistematicamente violam os standards mínimos de proteção da dignidade da pessoa humana. A mobilização da comunidade mundial para conter a violência, é a mesma luta para afirmação dos direitos humanos, impondo, portanto, que as decisões a serem tomadas pelo sistema de justiça internacional, estejam em congruência com os standards mínimos relacionados a dignidade humana. O TPI deve ser capaz de lidar com esses casos em potencial, e efetivamente delimitar medidas apropriadas a serem impostas após a sentença de insanidade mental ou responsabilidade reduzida.

Em especial, quanto a questão da regulamentação da responsabilidade reduzida nos casos de insanidade, a conquista da referida regulação normativa não acarreta qualquer prejuízo de legitimidade perante os Estados, pois os diferentes modelos e sistemas, mesmo que de formas distintas, preveem a redução da responsabilidade por insanidade mental. De fato, tal regulamentação pode impor que o TPI se aproxime de algum modelo jurídico doméstico, para ajustar a questão de conceitos e consequências, todavia não há como fortalecer sua legitimidade com timidez normativa.

Seja como for, os Estados devem lidar a questão dos transtornos mentais no processo penal, de forma multidisciplinar e sensata, com mútua cooperação no âmbito do TPI, contribuindo para fomentar a desenvolver mecanismos processuais eficazes, capazes de efetivamente aplicar a justiça, e racionalizar o *ius puniendi* do Estado. Para de fato lidar com a dinâmica da realidade global, onde o processual penal internacional é apenas um remediador de conflitos, ou seja, o combate às violações humanitárias, depende essencialmente da plena cooperação dos Estados e de suas vontades políticas.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano. A aplicação da neurociência ao direito penal: rumo a um direito penal do autor?. In: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA

ARENDDT, Hannah. (1999) Eichmann em Jerusalém — Um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia da Letras.

BARATTA, Alessandro. (2004) Criminología y Sistema Penal. Buenos Aires/Montevideo: B de f.

BENTES, Natália Mascarenhas Simões. (2018) A humanização do Direito Internacional e a responsabilidade penal internacional do indivíduo. Coimbra : [s.n.], 2018. Tese de doutoramento. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/80174> . Acendido em 20 de janeiro de 2020.

CAEIRO, Pedro. (2007) *Fundamento, Conteúdo e Limites da Jurisdição Penal do Estado: O caso Português*. Dissertação de Doutoramento em Ciência Jurídico – Criminais. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

CARRARA, Sérgio. Crime e Loucura. (1998) O Aparecimento do Manicômio Judiciário na Passagem do Século. Rio de Janeiro, Ed. Edusp.

Chibueze, R. (2006). The International Criminal Court: Bottlenecks to Individual Criminal Liability in the Rome Statute. *Annual Survey of International Comparative Law*, 12, 185-218.

COMISSÃO EUROPEIA. Recomendação de 27 de novembro de 2013 sobre a proteção das pessoas as garantias processuais das pessoas vulneráveis nos acusadas nos processos penais (2013/C 378/02). Disponível em: <http://www.trastornosmentalesyjusticiapenal.com/portfolio-item/recomendacion-comision-europea-proteccion-personas-vulnerables-en-los-procesos-penales-11-de-noviembre-2013/>. Acendido em 14 de janeiro de 2020.

[CONSELHO DA EUROPA. Recomendação 1235. Assembleia de 12 de Abril de 1994 \(décima sessão\) \(Doc. 7040, informe do Comité sobre Assuntos Legais e Dereitos Humanos. Doc. 7048, Comité de Assuntos Sociais, Sanitários e Familiares, 1994 Disponível em: <http://www.trastornosmentalesyjusticiapenal.com/wp-content/uploads/Consejo-de-Europa-1994-Rec-1235-1994-sobre-Psiquiatria-y-Derechos-Humanos.pdf> . Acendido em 14 de janeiro de 2020.](#)

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Resolução do Conselho de 30 de Novembro de 2009 sobre um Roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em



processos penais. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2009:295:0001:0003:pt:PDF> _Acendido em 18 de janeiro de 2020.

CURADO, Manuel. O ataque aos tribunais pelos psiquiatras portugueses de oitocentos. In: DIACRÍTICA, FILOSOFIA E CULTURA, n.o 21/2 (2007), 103-115. Disponível em: [https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/12519/1/Ataque Tribunais Oitocentos Curado.pdf](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/12519/1/Ataque_Tribunais_Oitocentos_Curado.pdf) . Acendido em 20 de janeiro de 2020.

DE CARLI, Carla Veríssimo. (2014) Gramática do Direito Internacional Penal: as linguagens do crime e da punição. Cadernos do Programa de Pós- Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 9, n. 1, ago. 2014. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/42767>>. Acendido em: 20 de dezembro de 2019.

FERRAJOLI, Luigi (2013) Direito e Razão: teoria do garantismo penal 4.ed. Sao Paulo: RT.

DUTE, J. (2012).European court of human rights. European Journal of Health Law, 19(3), 305-320.

_____.(2003). European Court Of Human Rights. Journal of Criminal Law, 67 (Part 1), 25-30.

FERRAJOLI, Luigi. (2014) Democracia e medo in *Discursos Sediciosos. Crime, Direito e Sociedade*. Ano 19 números 21/22. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, Revan. P. 117-127.

FLYNN, E. (2013). Mental (in)capacity or legal capacity: human rights analysis of the proposed fusion of mental health and mental capacity law in northern ireland. Northern Ireland Legal Quarterly, 64(4), 485-506

FORSYTHE, David P. (2006)– Human Rights in International Relations. 2.^a edição. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, pp. 106-110.

FOUCAULT, Michel. História da loucura. São Paulo: Perspectiva.2002.

GEORGE Szmukler; Rowena Daw; John Dawson, "A Model Law Fusing Incapacity and Mental Health Legislation," Journal of Mental Health Law (2010): 11-24

GHAREH BAGHI, V. Apud Fletcher, G.P. (1978). Rethinking Criminal Law. Boston. Hogan, Smith (1996). Criminal Law. London.

GHAREH BAGHI, V. (2011). Critical study on mental incapacity in international criminal court. Acta Universitatis Danubius Juridica, 2011(2), 78-86.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. (2008) *Direito Internacional Penal: Uma perspectiva dogmático-crítica*. Coimbra, Editora Almedina.

WELZEL, Hans. (2015). O novo sistema jurídico penal: uma introdução a doutrina da ação finalística. Sao Paulo: RT.

JONES, John R.W.D. & Powles, Steven (2003). *International Criminal Practice*. Herring, Jonathan (2005). *Criminal Law*. Oxford. Schabas, William (2008). *Genocide in International Law*. 2nd ed. Cambridge.

KAPUR, Ratna.(2006) “Revisioning the role of law in women’s human rights struggles”. In MECKLED-GARCÍA, Saladin e ÇALI, Basak (orgs.), *The Legalization of Human Rights: Multidisciplinary Perspectives on Human Rights and Human Rights Law*. New York: Routledge, p. 101-116.

KREMNIETZER, M., and Hörnle, T., 'Human dignity and the Principle of Culpability', (2011) in: *Israel Law Review*, Vol. 44, 2011, pp. 115- 141.

KREMNIETZER, M., and Hörnle, T., 'Human dignity and the Principle of Culpability', *Israel Law Review*, Vol. 44, 2011, pp. 115.

LOUGHNAN, A. (2012). Mental incapacity doctrines in criminal law. *New Criminal Law Review*, 15(1), 1-31.

MACHADO, Carla. (2004) *Crime e Insegurança. Discursos do medo, imagens do outro*. Lisboa: Notícias Editorial

MACHADO, Sérgio Bacchi. (2009). Foucault: a loucura como figura histórica e sua delimitação nas práticas psiquiátricas e psicanalíticas. *Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica*, 12(2), 217-228. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/S1516-14982009000200004>. Acendido em 14 de janeiro de 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A Importância do Tribunal Penal Internacional para a Proteção Internacional dos Direitos Humanos. *Revista Jurídica da UNIGRAN*, Dourados/MS, v. 6, n. 11, p. 167 – 182, jan./jul. 2004.

OMS. Livro De Recursos Da OMS sobre Saúde Mental, Direitos Humanos e Legislação.2005. Disponível em : https://www.who.int/mental_health/policy/Livroderecursosrevisao_FINAL.pdf. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

Prosecutor v. Radovan Karadzic ICTY, T. Ch. II, Case No. IT-95-5/18-T, February, 2013

Prosecutor v. Mitar Vasiljević, ICTY, T. Ch. II, Case No. IT-98-32-T, 29 November 2002,

Prosecutor v. Zejnil Delalić et al. (“Čelebići”), Case No. IT-96-21-A, 20 February 2001 (“Čelebići Appeal Judgement”), §216-241; Čelebići Appeal Judgement, §242-267

ROXIN, Claus. (2006) *Derecho Penal: Parte General*. Madrid: Civitas.

SALTON, C. A., 'Mental Incapacity and Liability Insurance Exclusionary Clauses: The Effect of Insanity upon Intent', *California Law Review*, Vol. 78, Issue 4, Article 5, 1990, pp. 1027-1068.

SANTAULARIA, Natalia Silva. . (2013) *Mental Insanity at the ICC Proposal for a new regulation*In: Utrecht University, *Llm Human Rights And Criminal Justice*, 2013. Disponível em:

<https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=827006111117102079126124097089004111103049014093061025126075002126024092004064005067098030052002015017013095029068073018126005052019045093022031023089096102030074119051084044090004117119067089081086005095098115086013011000127007027126014067119113001093&EXT=pdf> .

Acndido em 20 de janeiro de 2020.

SILVA, Alexandre Pereira da. (2013) *Direito Internacional Penal (Direito Penal Internacional?)*: Breve Ensaio Sobre A Relevância E Transnacionalidade Da Disciplina. In: *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 62, pp. 53 - 83, jan./jun.

SOARES, Camila Soares. *Desafios a Loucura Judicializada*. 2013. Disponível em: http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/CAMILA_ROQUE_SOARES_TCC.pdf . Acndido em 02 de janeiro de 2020.

SOUSA, Susana Aires de. (2017) *Neurociências e Direito Penal: em busca Da “verdade” Perdida (Na mente)? Nótulas à margem do “caso ricla”*. Fev. 2017 Instituto Jurídico Faculdade De Direito. Universidade De Coimbra. Disponível em: https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/direitonumahora2_ebook.pdf . Acndido em 07 de janeiro de 2020.

WELZEL, Hans. (1997) *Derecho Penal Alemán. Parte General*. 4. ed. Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile.